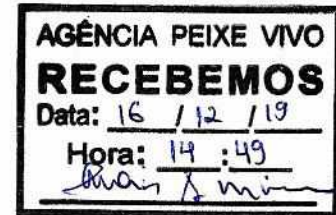




DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA-EPP  
Gestão de Cidades  
carlos@drz.com.br



DRZ-DLC 103/2019

Exma. Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto, Presidente da Comissão de Licitação da Agência Peixe Vivo.

Ato Convocatório nº 019/2019  
Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 - 4º andar, centro, na cidade de Londrina - PR, CEP 86020-920, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho de Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-72, com endereço profissional no local supra mencionado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 109, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 10 do edital do ato convocatório, apresentar Recurso Administrativo contra o julgamento constante da Ata de Proposta Técnica, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Na data de 10 de dezembro de 2019, houve por parte da presente Agência, o julgamento dos documentos da proposta técnica da recorrente.

Depois de análise minuciosa, a comissão emitiu o seguinte parecer:

- 4) A Concorrente **DRZ GEOTECNOLOGIA** apresentou tempo inferior ao mínimo exigido de 05 anos de experiência para os profissionais Rodolfo Rodrigues Rego (Gerente de Projetos) e Leticia Leal Ferreira (Especialista GIS). Além disso, não foi apresentado o vínculo da profissional Leticia Leal Ferreira com a referida empresa concorrente.

Recurso – Ato Convocatório 19/2019 - Pág. nº 1/7

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FA80-B419-982E-83C5.



---

**Considerações Finais:**

Diante do exposto, por não atender aos requisitos mínimos exigidos para a documentação e qualificação de cada profissional, a **DRZ GEOTECNOLOGIA** está tecnicamente inabilitada.

Da tempestividade:

A ata foi emitida em 10 de dezembro de 2019, porém, foi data a sua publicidade em 11 de dezembro de 2019 via e-mail, considerado o prazo de três dias, temos que o prazo se inicia em 12 de dezembro e finalizando em 16 de dezembro de 2019, portando deve ser considerada tempestiva o presente recurso.

Em que pese a decisão supra, entende a peticionária que merece ser revistos os pontos destacados no julgamento, vejamos.

A comissão de avaliação julgou que os profissionais designados para as funções de Gerente de Projetos e Especialista em GIS, não atenderam o mínimo de 5 anos de experiência, para tanto, destaco algumas observações a respeito das experiências destes profissionais:

A função de Gerente de projetos no qual foi designado o profissional Rodolfo Rodrigues Rego, ao ver da peticionaria atendeu aos quesitos tanto de tempo de experiência quanto formação, conforme pode-se extrair do processo o profissional é formado desde 2013, ou seja, mais de 5 anos de formação e desempenha as atividades conforme se extrai do edital e do processo:

*Gerente de Projetos: Formação em Ciências da Computação ou Sistemas de Informações ou Engenharia e mínimo de 5 anos de experiência em desenvolvimento de sistemas*

Se somar os tempos de experiência dos trabalhos apresentados esta ultrapassa o mínimo de 5 anos, vejamos:

Atestado de Palotina: início em 2017 e finaliza em 2019 – 2 anos;

Atestado de Caçapava do Sul: início em 2015 e finalização em 2016 – 1 ano.

Atestado de Paraopeba: início em 2015 e finalização em 2016 – 1 ano.

Atestado de Bueno Brandão: início em 2018 e finalização em 2019 – 1 ano.

Atestado de Munhoz de Mello: início em 2017 e finalização em 2019 – 2 anos.



---

Total em tempo de experiência em contratos diferentes somadas é de 7 anos.

Em todo esse período o profissional executou as atividades previstas no chamamento público, ou seja, desenvolvimento de sistemas.

Por esta razão deve ser aceito o profissional tanto pelo tempo de formação quanto pelo tempo total de trabalho desenvolvido demonstrado acima.

Na mesma situação encontra-se a profissional Leticia Leal Ferreira, na qual foi diplomada em 2013, ou seja, mais de 5 anos de formada, da mesma forma nos serviços prestados pela DRZ esta profissional coleciona vasta formação e inclusive já executou diversos trabalhos para esta Agência nos Planos de Saneamento Básico, se extrai do edital:

*Especialista GIS: Formação em Geografia ou áreas afins, pós-graduação em geoprocessamento e no mínimo 5 anos de experiência em projetos relacionados a recursos hídricos ou meio ambiente*

Segue as informações para demonstrar o tempo de experiência:

Atestado CISPAP – Início em 2013 e término em 2016 – 3 anos.

Atestado de Angra dos Reis – Início em 2013 e término em 2015 – 2 anos.

Atestado de Campo Largo – Início em 2013 e término em 2016 – 3 anos.

Atestado de Uberaba – Início em 2013 e término em 2014 – 1 ano.

Atestado de Sete Lagoas – Início em 2013 e término em 2015 – 2 anos.

Atestado de São Jorge do Ivaí – Início em 2017 e término em 2018 – 1 ano.

Total de tempo de experiência em contratos diferentes somadas é de 12 anos.

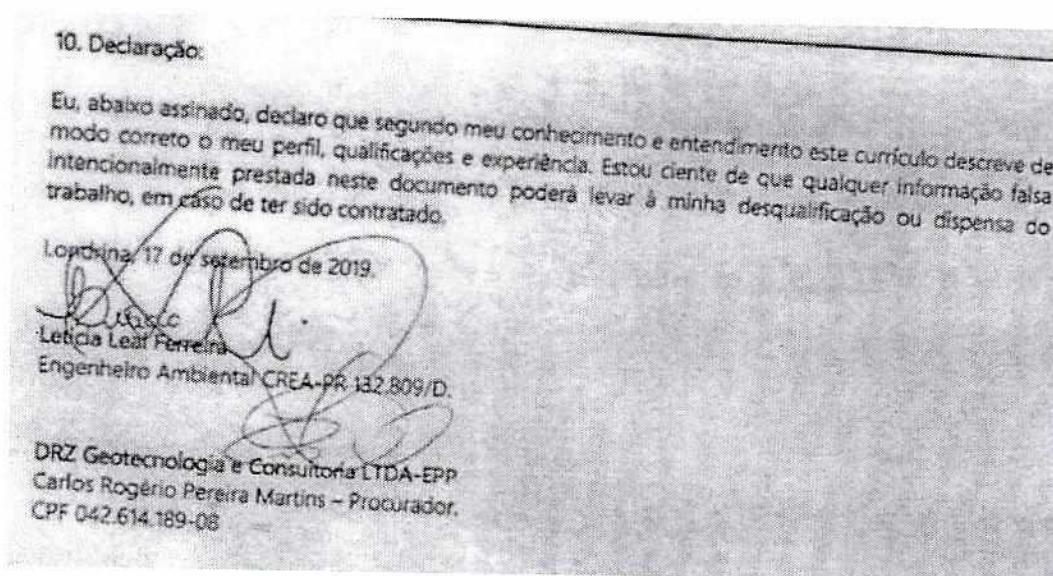
Vejam que o tempo de experiência dos profissionais supera e muito o exigido no ato convocatório, merecendo que seja reformada a decisão que não considerou o tempo de experiência.



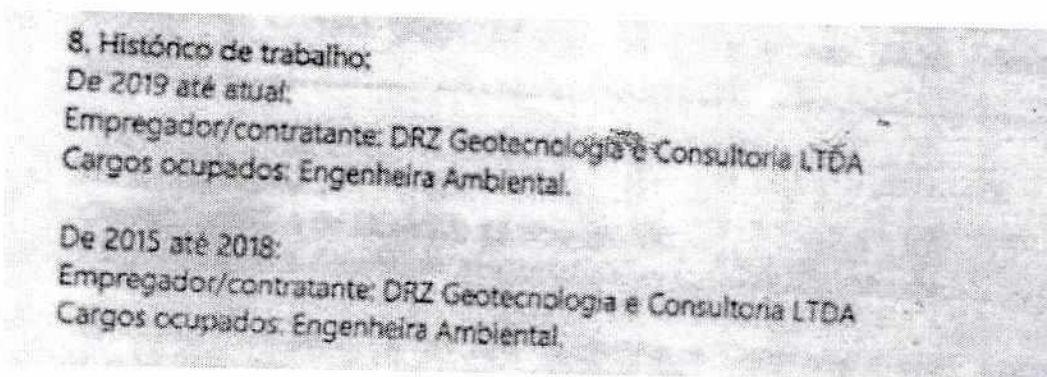
Por fim, outro ponto trazido pela comissão é pela falta de comprovação de vínculo do profissional com a empresa, nesta seara, necessita-se demonstrar os seguintes itens.

De fato este documento infelizmente faltou, por descuido, porém, há outras situações que entendemos que pode evidenciar o vínculo com a empresa.

O profissional em questão declarou no currículo conforme consta no processo que as informações ali acostadas são verídicas:



Extraíndo-se ainda do currículo a demonstra-se a vinculação do profissional:





Ou seja, até 2018 a profissional possuía um vínculo empregatício, já em 2019 ela retornou para o quadro de profissionais da empresa, onde é possível ver na Certidão do CREA-PJ no quadro de profissionais:

**Quadro(s) Técnico(s):**

1 - DIRLEY SCHMIDLIN

Carteira: PR-25951/D Data de Expedição: 03/03/1994

Desde: 08/03/2017

Título: ENGENHEIRO AGRONOMO

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 05 de 29/06/1973 do CONFEA

2 - LARA GOULART MARTINS

Carteira: MG-122328/D Data de Expedição: 27/01/2010

Desde: 06/12/2012

Visto Nº: 127262 Data do Visto: 05/10/2012

Título: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL

DA RESOLUCAO 310 - ARTIGO 01 de 23/07/1986 do CONFEA

3 - LETICIA LEAL FERREIRA

Carteira: PR-132809/D Data de Expedição: 08/07/2013

Desde: 04/03/2015

Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL

Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º de 22/09/2000 do CONFEA

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

**Para fins de:** Licitações

Conforme consta em anexo segue a certidão do CREA-PJ recente no qual demonstra que o profissional está no quadro técnico da empresa.

Esta comissão a seu critério pode realizar diligência para auferir as informações constantes no currículo, neste caso, pode-se solicitar a cópia do vínculo entre a empresa e o profissional, apesar de acreditar que a vinculação do profissional ao CREA da empresa já demonstra por si só o vínculo de trabalho.

Ainda, com todo o respeito, a decisão desta comissão, entendemos que merece ser reformada considerando os fatos narrados até aqui, se faz necessário revisar a posição apresentada, pois conforme consta na ata a recorrente atingiu a nota de 96 pontos, o que demonstra por si só a capacidade da empresa e de sua equipe técnica.



E como bem arremata Justen Filho, será inválida a regra editalíssima que imponha exigências *"desnecessárias ou excessiva e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante"*.<sup>1</sup>

Conforme é veiculado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível." (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114).

No mesmo sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça ao estipular que "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (...) (REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)

Por estas razões, entendemos que a declaração no currículo comprovando o vínculo do profissional demonstrado é suficiente para que a recorrente permaneça no certame.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op cit, 2014, p. 93.



DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA-EPP  
Gestão de Cidades  
carlos@drz.com.br

---

## REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos apresentados, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer do presente recurso administrativo e considerar a empresa DRZ Geotecnologia Classificada para prosseguir no certame.

É o que requer.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Belo Horizonte, em  
16 de dezembro de 2019.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FA80-B419-982E-83C5.

---

Recurso – Ato Convocatório 19/2019 - Pág. nº 7/7

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FA80-B419-982E-83C5.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FA80-B419-982E-83C5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FA80-B419-982E-83C5



### Hash do Documento

D6CDDE1D43B760716D90CDBB9D3880792D3C72910DB78675947120E039EB679E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2019 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em  
16/12/2019 11:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

